



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020414-11.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUIS ROGÉRIO FARIA ROSA, é apelado WESLEY ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, adequaram os juros e correção monetária, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020414-11.2023.8.26.0482

Apelante: Luis Rogério Faria Rosa

Apelada: Wesley Esquadrias de Alumínio e Vidros Ltda. Epp.

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Augusto Esteves de Mello

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32368

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação monitória – Cheque – Sentença de improcedência dos embargos monitórios com constituição de pleno direito de título executivo judicial – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Presença dos requisitos – Rejeição - Preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, rejeitada - Ação monitória lastreada em cheque independe de menção pelo portador do negócio subjacente, cabendo ao emitente desconstituição da exigibilidade (STJ, Súmula 531) – Cheques emitidos para pagamento de prestação de serviço – Alegação de que a prestação de serviço se deu junto a empresa de que é sócio – Embargante que não se desincumbiu do ônus de provar a irregularidade da transação e cobrança – Título executivo judicial corretamente constituído em face do réu – Obrigação positiva e líquida a termo certo de vencimento – Juros moratórios - Arts. 397, do CC, e 52, II, da Lei nº 7.357/85 - Fluência dos juros moratórios a partir da data de 1ª apresentação do cheque - Entendimento sedimentado pelo julgamento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, do REsp nº 1.556.834/SP (Tema 942, STJ) – Correção monetária e juros de mora nos termos do CC, art. 389 e 406, pelas alterações da Lei número 14.905/2024, vigentes desde 01/07/2024 e 01/09/2024, comportando adequação, de ofício - Sentença parcialmente modificada – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 09/10/2024 (fls. 90/91), de relatório adotado, que “*REJEITO[U] os embargos opostos por Luis Rogerio Faria Rosa em face de Wesley Esquadrias de Alumínio e Vidros Ltda Epp. e, por consequência, JULGO[U] PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida de pagar à requerente a importância de R\$ 7.995,97*

(sete mil, novecentos e noventa e cinco reais, e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e acrescida de juros moratórios de 1% a partir da primeira apresentação. Por força da sucumbência, condeno[u] a parte embargante-requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo[u], na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação”.

Apelo do embargante (fls. 94/99) arguindo em preliminar, falta de fundamentação na sentença e ilegitimidade de parte passiva, uma vez que os cheques objetos da presente, foram dados em garantia de prestações de serviços feitos à empresa Casarão Restaurante Ltda., de que é sócio; que “*não deveria o sócio ora apelante ser o responsabilizado pelo não pagamento dos títulos, sendo que o negócio jurídico foi firmado com a empresa, pessoa jurídica de direito privado, ao qual ressalto, não pode se confundir com o sócio da empresa*”; e, no mérito que “*a parte autora, ao mover a ação monitória, tinha a obrigação de demonstrar de forma inequívoca a contratação dos serviços com o sócio e não com a empresa. No entanto, a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação desta, tampouco a exatidão do montante dos valores reivindicado*”; e, que “*o termo inicial da fluência dos juros de mora deve ser a data da citação do credor para integrar a relação jurídica processual formada no processo de conhecimento instaurado a partir do ajuizamento da ação*”. Pede provimento do recurso para modificação da sentença.

Sem contrarrazões (fls. 105).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 22/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 100/101).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “*(...) A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida. Observa-se dos documentos apresentados que foi o requerido que pessoalmente emitiu os cheques de fls. 14/19. Nesse passo, em ação monitória fundada em cheque prescrito*

ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula 531 do STJ). Com isso, irrelevante se o negócio jurídico que originou a dívida consubstanciada no título tenha sido prestado em favor de outra pessoa. No que consiste a atualização da dívida melhor sorte não está reservada à embargante. Quanto aos juros de mora, no caso de dívida dessa natureza (líquida e positiva), constante de cheque, é cediço o entendimento de que os juros de mora devem ser contados a partir da primeira apresentação do título para pagamento. Nesse sentido é o Tema Repetitivo 942 do STJ (DJe 10/08/2016): "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (...)".

Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação.

A sentença não é nula por ausência de fundamentação e de enfrentamento das teses apresentadas. Isso porque, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, foram atendidos os requisitos do NCPC, art. 489 e da CF, art. 93, IX, pois o *decisum* está devidamente fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios.

De outra parte, não há necessidade de o magistrado examinar analiticamente todos os argumentos deduzidos pelas partes, se já encontrados e apontados motivos suficientes a fundamentar a decisão em que julgada a causa.

Neste sentido, aliás, é a valiosa lição de José Rogério Cruz e Tucci: “(...) não há necessidade de o magistrado examinar analiticamente argumento por argumento deduzidos pelos litigantes, em particular pela parte que restar vencida. Trata-se de hipótese de motivação implícita. Com efeito, a adoção ou repulsa de certas razões pode encontrar-se motivada de um modo implícito: havendo argumentos principais e subsidiários estribados no mesmo fato, os argumentos explícitos para o acolhimento, ou não, dos primeiros prestam-se a justificar, implicitamente, idêntica solução dada aos segundos...” (TUCCI, José Rogério Cruz e- A motivação da sentença no processo civil São Paulo Saraiva 1987 p. 19).

Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade de parte

passiva *ad causam*.

Restou incontroverso nos autos a emissão dos cheques pelo apelante, cuja exigibilidade impugna, alegando ter sido dado em garantia de pagamento de prestação de serviços à empresa Casarão Restaurante Ltda., de que é sócio, sendo irrelevante se o negócio jurídico que originou a dívida consubstanciada no título tenha sido prestado em favor de outra pessoa.

A ação monitória está lastreada em prova escrita consistente nos cheques nºs UA-001101, UA-001102 e UA-001103, todos no valor de R\$ 2.334,00, emitidos em 29/09/2022 e devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 14/19).

Diante da literalidade e da autonomia do cheque, aliadas ao requisito da ação monitória, qual seja, prova escrita de pagamento de soma em dinheiro (CPC, art. 700, I), o seu portador não tem de declinar na ação a causa subjacente.

A respeito do retro é o entendimento posto na Súmula STJ 531: “*Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*”.

Nas circunstâncias inverte-se o ônus de desconstituição da exigibilidade do cheque, que é do emitente.

Nesse sentido o entendimento desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO MONITÓRIA. Procedência da ação. Apelo do embargante requerido. JUSTIÇA GRATUITA. Acolhimento parcial. Benefício da gratuidade processual concedido, restrito, porém, ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. CHEQUE. “CAUSA DEBENDI”. Indicação desnecessária. Inteligência da Súmula nº 531, do STJ. Emitente que não se exime da obrigação representada

pelo título. Devedor que deve honrar o pagamento da cártula. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. Ausência de mínima demonstração. Contexto probatório que não dá guarida à referida pretensão. Emitente, ademais, não pode opor as exceções pessoais relacionadas a terceiros, conforme artigo 25 da Lei do Cheque. Cheque que instruiu o pedido monitório que se encontra formalmente em ordem, sem vícios que possam comprometer sua exigibilidade. Pagamento devido. Réu embargante que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Sentença mantida. Apelação não provida.

(Apelação Cível 1000094-57.2023.8.26.0346; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – Autor portador do título que é autônomo, abstrato e de admitida circulação - Alegado desacordo comercial no negócio jurídico subjacente que, não é obstáculo ao recebimento do valor nele estampado – Presunção de legalidade do título cambial não elidida - Cheque é ordem de pagamento à vista - Dever da embargante de comprovar o pagamento da dívida ou sua suposta inexigibilidade, o que não ocorreu – Súmulas 299 e 531 do STJ - Inteligência do art. 373, II, do CPC – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.”(Apelação Cível 1002644-86.2019.8.26.0177; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

O embargante não nega a prestação de serviço, e cabia a ele,

comprovar a irregularidade da transação e da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

No tocante ao termo inicial de incidência das verbas secundárias, cuidando de obrigação positiva e líquida a termo certo de vencimento, e não sendo honrados os pagamentos, como no caso dos autos, constituiu-se mora a partir daquele momento, nos termos do art. 397 “caput”, do Código Civil, que preceitua: “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

E a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), em seu artigo 52, inciso II, estabelece que: “*O portador pode exigir do demandado: I - a importância do cheque não pago; II - os juros legais desde o dia da apresentação*”.

Nesse sentido, vigora o remansoso entendimento do c. STJ, por ocasião do julgamento, pelo rito dos Recurso Repetitivos, do Recurso Especial de nº 1.556.834, que segue:

“RECURSO ESPECIAL CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DE CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não

provido”. (STJ, REsp nº 1.556.834/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dj 22/06/2016).

No mais, em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, em vigor a partir de 01/07/2024 e 01/09/2024, respectivamente, anteriormente à prolação da sentença (09/10/2024), atualização monetária será pelo IPCA/IBGE e juros moratórios pela SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, observando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária.

Nessa quadra, e corroborando a ausência de elementos do articulado pelo apelante, a rejeição dos embargos monitórios e de constituição do título executivo judicial é mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos, seguindo a sentença parcialmente modificada, com adequação, de ofício, dos juros e correção monetária.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, de ofício, adequa-se os juros e correção monetária.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)